SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009508-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica**Requerente: **Comércio de Componentes Plásticos Souza e Masca Ltda - Epp**

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis.

Vistos.

Comércio de Componentes Plásticos Souza e Masca Ltda - Epp ajuizou a presente ação em face da Companhia Paulista de Força e Luz alegando, em essência, que, embora esteja cumprindo acordo realizado com a ré, tem sofrido cobrança indevida e ameaça de interrupção do serviço de energia elétrica. Pede a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.554,96 a título de repetição de indébito. Requereu a concessão de tutela de urgência visando manter o serviço ativo.

Tutela provisória concedida às fls. 49/51.

Citada (fl. 74), a requerida apresentou contestação contrapondo a argumentação inicial (fls. 100/109).

Tentativa frustrada de conciliar as partes a fl. 140, oportunidade na qual se determinou que especificassem as provas pretendidas.

A ré expressou desinteresse na produção de provas (fls. 145/146).

Manifestação da autora às fls. 148/149 sem, contudo, atender ao comando de fl. 140.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim ante o desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Em que pese a denominação atribuída à lide, não se verifica a existência de pedido indenizatório.

Os elementos da ação revelam que o objetivo do autor é obter declaração inexistência de débito e repetição de indébito - referentes ao acordo extrajudicial - com pedido de tutela provisória para impedir a interrupção do serviço de energia por este motivo. São os pontos sobre os quais recairá tutela jurisdicional.

De início, embora se trate de relação de consumo, é inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se, nesse aspecto, que as alegações iniciais referem-se a pagamento para o que inexiste menor aptidão da autora, em relação à requerida, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.

Os pedidos não se sustentam.

Os documentos que acompanham a petição inicial não comprovam todos os pagamentos mencionados e, consequentemente, o adimplemento do negócio jurídico a que se referem, inviabilizando tanto a reparação quanto a declaração pretendidas.

Nesse ponto, os documentos de fls. 28, 34 e 36 não dispõem da chancela de pagamento, assim como o documento de fl. 154, o qual, acrescente-se, apresenta valor diverso e não dispõe de elementos que o relacionem com o ajuste inicial.

Além disso, o pagamento em excesso não restou delineado, inviabilizando, também, a repetição do indébito, *ex vi* do que estabelece artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Revoga-se, em consequência, a tutela de urgência concedida às fls. 49/51. A autora arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA